## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1012324-97.2016.8.26.0566 Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: GUILHERME FERNANDES DE AZEVEDO Embargado: REGINA CELIA PISANELLI DE RUZZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante se volta contra a penhora de cotas sociais realizada em ação de execução aforada pela embargada contra terceira pessoa (a execução de início se voltava contra pessoa jurídica, cuja personalidade foi desconsiderada para a inclusão no seu polo passivo de uma de suas sócias, cujas cotas em outra sociedade acabaram sendo penhoradas).

Alegou que adquiriu tais cotas regularmente e sem que houvesse qualquer empecilho a isso, ingressando na sociedade bem antes da implementação da constrição impugnada.

Almeja ao levantamento da referida penhora.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não despertam maiores divergências, sendo incontroverso que a embargada promoveu ação de cobrança contra Berdog Petshop Indústria e Comércio Ltda. que resultou na condenação desta ao pagamento de R\$ 31.520,00.

É também incontroverso que no curso da execução houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, incluindo-se como executadas suas sócias, dentre elas Patrícia de Cuzzo Cury.

Deu-se então a penhora de cotas que a mesma tinha na pessoa jurídica Rio Claro Consultoria e Treinamento Educacional Ltda. ME, sendo que nos autos da execução este Juízo declarou que a cessão das cotas aludidas teria sucedido em fraude à execução.

Os presentes embargos encerram a irresignação do embargante com a medida, já que teria adquirido as cotas penhoradas licitamente, obrando de boa-fé.

Ao longo do processo, a embargada lançou dúvidas consistentes à higidez da compra invocada pelo embargante, seja porque nada de concreto denotaria que ele foi efetivamente realizada, seja porque depois de ultimada a executada Patrícia foi localizada na empresa.

A certidão acostada a fl. 38 corroborou essa última assertiva, não se manifestando a propósito o embargante quando instado a tanto (fls. 43 e 46).

Outrossim, e diante desse cenário, foi determinado ao embargante a fl. 47 que esclarecesse "com exatidão em que circunstâncias ocorreu o negócio jurídico entre ele e Patrícia Guzzo Cury, relativamente às cotas da empresa Rio Claro Consultoria e Treinamento Educacional Ltda. ME, e em que condições precisas se deu a sua implementação".

Foi igualmente determinado que o embargante produzisse prova documental a esse respeito, mas ele depois de pleitear prazo suplementar para cumprir as diligências (fl. 50, o que foi deferido – fl. 51) permaneceu inerte (fl. 54).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição dos embargos opostos.

Com efeito, e na esteira do que já foi assinalado, as dúvidas levantadas pela embargada sobre a suposta aquisição das cotas penhoradas são relevantes.

Não se positivou minimamente como isso teve vez, não amealhando o embargante sequer um indício sobre a matéria, além de deixar de detalhar as condições em que a transação aconteceu.

É incompreensível de outra banda que mesmo depois disso a antiga sócia, Patrícia, permanecesse frequentando a pessoa jurídica com a qual não mais teria vínculo algum.

O embargante silenciou quanto ao tema de maneira injustificada.

Por tudo isso, e considerando que o embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entendo que não há lastro sólido para conferir legitimidade à aquisição das cotas que invocou em seu favor e, em consequência, não vislumbro vício a macular a penhora das mesmas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA